

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 1999 (Aposos os PLs nº 308/99 e 1.352/99)

Altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal.”

Autor: Deputada MARIA ELVIRA

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

A Deputada MARIA ELVIRA apresentou o Projeto de Lei nº 107, de 1999, visando alterar o art. 41 da Lei de Execução Penal para garantir ao preso a visita íntima.

Na Justificação ressalta que a visita íntima ainda não é direito assegurado ao presidiário, que a abstinência sexual pode trazer desequilíbrio à pessoa e muitos países já adotam a visita íntima que deve ser encarada como um direito.

Encontram-se apensados o PL nº 308/99, PL nº 1.352/99 e o PL 4.684/01.

O PL nº 308/99 estabelece a visita semanal, proibindo a revista aos visitantes, salvo nos volumes retidos na Portaria, acrescentando parágrafos ao art. 41 da Lei de Execução Penal. Alega que os familiares têm sofrido revistas vexaminosas.

O PL nº 1.352/99 estabelece parâmetros e regras para a visita de internos e condenados.

Acrescenta o inciso XVI ao art. 41 da Lei de Execução Penal outorgando ao preso o direito ao pleno exercício de sua sexualidade por meio de periódica visita íntima, sem comprovação de relação estável, apenas por indicação do preso da pessoa com quem deseja relacionar-se intimamente. O estabelecimento deve proporcionar orientação sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, oferecendo preservativos e reservar, além dos sábados e domingos tantos dias na semana quantos sejam necessários para uma visita íntima semanal e outra habitual para os filhos, cônjuges e demais parentes.

Regula a duração mínima da visita íntima, de duas horas e as demais por um turno. Exige autorização judicial para visitantes adolescentes e certidão de nascimento para crianças, fornecendo o estabelecimento a primeira via da carteira de visitante. Estabelece preferência entre visitantes, gestantes, idosos, deficientes e pessoas acompanhadas de crianças.

Permite excepcionalmente a revista corporal aos visitantes que poderão se negar à revista e não ingressar no presídio. Além disso, considera falta grave atitudes discriminatórias .

Na Justificação, o autor alega que as alterações orientam-se por princípios para uma política prisional humanista. Defende inclusive a visita íntima de homossexuais e elimina qualquer pré-requisito documental para a definição de visita íntima e considera estável a relação após a 4ª visita para evitar a prostituição. Afirma que essas visitas baixam a tensão e se prestam à ressocialização. Propõe a utilização de detector de metais nos presídios e a revista em duas hipóteses: quando houver suspeita de porte de drogas e por amostragem à razão não superior a 1/20.

O PL nº 4.684/01, por seu turno, também de autoria do Deputado Marcos Rolim, proíbe a censura no contato do preso com o mundo exterior, além de estabelecer a possibilidade da relação sexual semanal; permite, ainda, a apresentação de reivindicação individual ou coletiva; a indicação e eleição de representantes para atuarem junto à administração; ter, à disposição, aparelho de televisão, rádio, ventilação, instrumento musical, livro, revistas, periódicos; dormir no escuro e, pelo menos, um banho diário; receber, manter e consumir gêneros alimentícios; receber informações periódicas sobre o

cumprimento da pena; ser informado previamente sobre a sua transferência; ser intimado para produzir defesa escrita quando acusado de infração disciplinar; recusar alimentação, denunciar abusos e violações entre tantos outros direitos ali estabelecidos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto e a seus apensos no prazo regimental.

Sob exame a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 107, de 1999 e seus apensos são constitucionais quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Penitenciário (competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, art. 24, I, c.c. art. 48 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Em relação à técnica legislativa, os projetos não obedeceram aos ditames da Lei Complementar nº 95, contendo cláusula revogatória genérica proibida (PL nº 107/99 e 308/99); omitem a expressão “NR” em dispositivos alterados (PL nº 107/99 e 4.684/01); a pontuação dos parágrafos não está correta, e, ainda, há incisos únicos (PL nº 1.352/99).

No mérito, a Lei de Execução Penal já dispõe sobre as visitas aos presos de forma satisfatória, conforme a visão constitucional de entidade familiar.

As visitas de parentes e amigos são importantes e necessárias para a ressocialização do preso, não deixando que ele fique em isolamento, mas, ao contrário, permitindo que receba carinho e assistência.

Quanto às visitas íntimas, Júlio Fabbrini Mirabete salienta, dentre outras considerações, o seguinte:

“No sentido de preservar-se a ordem e os bons costumes, tem-se entendido que se deve permitir apenas a visita íntima do cônjuge ou da companheira, quando há uma relação amorosa estável e continuada, excluindo-se a de caráter homossexual e a visita de prostitutas.

Na Venezuela, em que se permite, em alguns presídios, a visita de prostitutas, têm ocorrido muitos casos de infecções venéreas entre a população carcerária diante do escasso controle sanitário realizado.”

São péssimas as condições dos presídios brasileiros: não possuem espaço suficiente para os presos, há diversos problemas de saúde pela falta de assistência médica, remédios, produtos básicos de higiene. São também poucos agentes carcerários para atendimento aos presos.

Quando ficam em delegacias de polícia então a falta de agentes é mais séria pois têm que prestar serviços externos, mal sobrando tempo para administrar as visitas quinzenais, permanecendo apenas um plantão mínimo nos finais de semana.

Não podemos esquecer também que esses agentes são obrigados a dar segurança também aos visitantes, existindo condenados de alta periculosidade.

Esses fatores contribuem para dificultar as visitas íntimas que devem ser em local reservado.

As penas alternativas estão mudando esse quadro e a tendência atual é reservar a pena privativa de liberdade para os violentos e perigosos.

O Projeto de Lei nº 107/99, substitui no inciso XI do art. 41 o chamamento nominal pela visita íntima. Mas o chamamento nominal não deve ser suprimido pois o preso deve ser chamado pelo seu nome e não por um número ou coisa semelhante, devido à sua dignidade.

Todavia, há necessidade de se regulamentar melhor a questão em pauta. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1352/99, do Deputado Marcos Rolim dispõe melhor sobre o assunto, devendo ser adotado como ponto de partida para as mudanças necessárias.

Quanto ao PL nº 4.684/01, opinamos pela sua rejeição, porquanto estabelece um rol tão extenso quanto minudente de obrigações para

com o preso, que, certamente, não será observado pela inexecuibilidade: se hoje não há condições para cumprir as determinações legais consubstanciadas na Lei de Execução Penal, menos ainda haverá para cumprir as novas exigências pretendidas. Em outras palavras, se aprovado, as disposições nele contidas aumentariam o fosso existente entre a realidade possível e a abstração legal, frustrando ainda mais as expectativas da sociedade no que diz respeito ao sistema prisional brasileiro.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 107, de 1999 e dos seus apensos de nºs 308, de 1999, 1.352, de 1999 e 4.684, de 2001. No mérito, pela aprovação dos Projetos nºs 107, 308 e 1.352, na forma do substitutivo, e pela rejeição do PL nº 4.684.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 1999 (Aposos os PLs nº 308/99 e 1.352/99)

Altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal."

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 41.
.....

XVI - pleno exercício da sua sexualidade por meio de periódica visitação de natureza íntima.

§ 1º Considera-se visita íntima a visitação reservada para manutenção de relações sexuais com parceiro ou parceira estável e visitação habitual as demais.

§ 2º Não será exigido do interno ou condenado documento de qualquer natureza, nem prova testemunhal, que comprove relação estável, nem se fará qualquer

discriminação por orientação sexual, para que se efetive a visita íntima.

§ 3º O interno ou condenado indicará à administração do estabelecimento a pessoa com a qual mantém ou deseja manter relação estável, habilitando-se a receber visita íntima após a 12ª (décima segunda) visita habitual, ou seja, após o 3º (terceiro) mês, não se exigindo tal prazo caso se trate de cônjuge ou companheira há mais de dois anos

§ 4º O interno ou condenado só poderá indicar uma pessoa para a visita íntima. Caso haja alteração, além do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ser obedecido o período de 1 (um) ano.

§ 5º O estabelecimento prisional manterá serviço permanente de esclarecimento aos internos, condenados e familiares para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, oferecendo preservativos e o apoio necessário para o exercício seguro da sexualidade.

§ 6º Cada estabelecimento penal poderá estabelecer, se possível, além dos sábados e domingos, tantos dias na semana quantos sejam necessários para que os internos e condenados recebam, semanalmente, pelo menos uma visita íntima e uma visita habitual, com prioridade, nesta última, para os filhos, cônjuges e demais parentes de primeiro grau.

§ 7º Os presos que não recebam visitas habituais de parentes de primeiro grau poderão receber, com a mesma frequência dos demais, visitas de outros parentes ou amigos, devidamente indicados e cadastrados pelo estabelecimento prisional, na forma do § 10.

§ 8º As visitas habituais terão a duração de, pelo menos, um turno (manhã ou tarde). Os procedimentos de segurança preliminares à entrada dos visitantes no estabelecimento não poderão prejudicar este tempo mínimo para o convívio do preso.

§ 9º As visitas íntimas terão a duração de, pelo menos, duas horas.

§ 10 Os visitantes deverão estar cadastrados junto ao estabelecimento prisional, exigindo-se, para tanto, apenas:

I - duas fotos 3x4 recentes e iguais;

II - carteira de Identidade.

§ 11 No caso de visita de adolescente entre 12 e 18 anos, exigir-se-á do responsável legal a apresentação de autorização judicial.

§ 12 No caso de visita de criança de até 12 anos, exigir-se-á do responsável legal a apresentação de certidão de nascimento que comprove o grau de parentesco com o visitante e/ou com o visitado.

§ 13 Para agilizar os procedimentos de controle e segurança, o estabelecimento prisional fornecerá, gratuitamente, a primeira via da Carteira de Visitação aos visitantes regularmente cadastrados. Nenhum visitante regularmente identificado será impedido de visitar seu familiar por ter extraviado ou por não portar a Carteira de Visitação.

§ 14 Será garantida a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos com mais de sessenta anos, aos portadores de deficiência, aos acompanhados de crianças e aos que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos.

§ 15 Todos os visitantes se submeterão ao detector de metais.

§ 16 Será exigida, excepcionalmente, a revista corporal do visitante se:

I - houver, por parte do(a) diretor(a) ou do funcionário(a) do estabelecimento, suspeita fundamentada de transporte de objetos, armas ou drogas ilícitas, que deverá ser registrada em notificação específica;

II - tratar-se de procedimento padrão de revista por amostragem.

§ 17 O visitante selecionado, em uma das hipóteses descritas no parágrafo anterior, tem o direito de não se submeter ao procedimento, ficando, no entanto, proibida a sua entrada no estabelecimento prisional naquele dia. De qualquer modo, a revista corporal sobre visitantes será realizada em ambiente que resguarde a privacidade absoluta do revistado.

§ 18 Os Estados estabelecerão, de acordo com suas necessidades específicas, a lista de gêneros alimentícios e os produtos de entrada permitida, com suas respectivas quantidades. As vedações serão aquelas estritamente necessárias à manutenção da segurança do estabelecimento.

§ 19 Qualquer atitude discriminatória ou intolerante com relação aos visitantes de que tratam os dispositivos acima será considerada falta grave."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 17 de novembro de 2000.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator

10880906-126